



**LEI MUNICIPAL Nº1393 DE 05 DE JULHO DE 2022.**

“Estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e álcool, internação compulsória e voluntária de usuários”.

O Prefeito Municipal de Barra Longa, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - O Município é responsável, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção ao uso de drogas e álcool, pela recuperação do usuário e por impedir o surgimento e perpetuação de áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários.

Art. 2º - O Município disponibilizará, juntamente com os demais entes federativos, através do sistema único de saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos usuários, visando a ressocialização, o combate ao consumo, a diminuição de riscos e a preservação da família.

Art. 3º - As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão os arts. 20 a 26 da Lei federal 11.343 de 2006.

Art. 4º- O Município poderá, observando as regras de licitação, contratar entidades privadas constituídas há pelo menos 12(doze) meses ou através de Consórcios Públicos para atuação no processo de recuperação do usuário, seja através de internação compulsória ou voluntária.

§1º- É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades.

§2º - Se tais entidades forem ligadas a alguma organização religiosa ou tiverem caráter confessional, será respeitado o direito de crença (ou sua ausência) do usuário de drogas, que não será impelido a frequentar instituição em desacordo com seu credo.

Art. 5º- O Município poderá, em último caso, promover a internação forçada e voluntária de



usuários de drogas e álcool, na modalidade de internação compulsória prevista na Lei federal 10.216 de 2001, por meio da requisição da internação do usuário ao Poder Judiciário., ou por decisão do Poder Judiciário.

§ 1º: A família do internado e os órgãos citados neste artigo têm o direito de saber a localização exata do internado, os responsáveis pelo seu tratamento e quaisquer ocorrências relevantes, bem como de ter acesso ao internado.

§ 2º: A internação compulsória só será requerida judicialmente pelo Município se houver laudo psicossocial que indique que é a melhor alternativa.

§ 3º A internação voluntária será em comum acordo com o dependente/familiares.

§ 4º: O laudo psicossocial será acessível à família e aos órgãos mencionados neste artigo.

§ 5º: A necessidade de internação será revista a cada 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo.

§6º: O internado tem direito de acesso a seu advogado a qualquer momento.

§7º - Se o internado foi criança ou adolescente, a internação não será feita em hipótese alguma sem autorização judicial da vara da infância, e será garantido acompanhamento do conselho tutelar e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

BARRA LONGA 05 DE JULHO DE 2022.

**FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**